



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10920.003112/2007-79
Recurso nº 144.646 Voluntário
Matéria GRUPO ECONÔMICO - DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº 206-00.724
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente META ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA E OUTROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 09 / 08
Sâmara Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877252

CC02/C06
Fls. 1.329

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 10 / 08
Rubrica Q.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/07/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - SOLIDARIEDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO- DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para, constatado o atraso do pagamento total ou parcial das contribuições, constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

É atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91.

Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23, 09, 08
	
Silma Ayres de Oliveira	
Mat.: Siapo 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

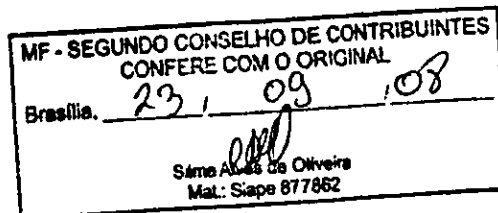
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 202 a 266) e anexos, os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações dos seguintes segurados: a) empregados constantes das folhas de pagamento “fria” da empresa, declarados em GFIP após o início da ação fiscal (lev. FF2); b) Edina Frankowiak Friedrich, caracterizada como empregada pela fiscalização, não declarada em GFIP (lev. FKW e FKA); c) contribuintes individuais (sócios e administradores), referente a pagamentos a título de pró-labore, incluídas parcelas “in natura”, não declaradas em GFIP (lev. PL, e PL2); d) contribuintes individuais e empregados não incluídos em folhas de pagamentos (lev. FF3 e FF4).

Compõe, ainda a NFD, as diferenças de contribuições relativas a valores declarados em GFIP e os recolhidos, parcelados ou relativos à retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de serviços prestados com cessão de mão-de-obra (lev. GFI e GFT).

Conforme relato da auditoria fiscal, após análise de arquivos digitais contendo os lançamentos contábeis da empresa, foram verificadas situações como, por exemplo, suprimentos de caixa sempre por volta do 5º dia útil do mês, quando a conta “Caixa Geral” apresenta saldo de mais de 100 mil reais; pagamento de elevado valor à empresa Pacto Processamento de Dados S/C Ltda que apresentou GFIP no código 906 (sem movimento) e declarou não possuir empregados desde 01/1999 e reduzido valor de remuneração dos sócios-administradores, quando a empresa possui mais de mil empregados, alguns com remunerações mais elevadas.

Tais situações demandaram uma análise mais detalhada dos documentos de caixa, o que, em um primeiro momento, resultou na constatação da existência de uma “segunda” folha de pagamento mensal dos funcionários “internos”, ou seja, dos setores administrativos da empresa, e de diversos valores relativos a cheques emitidos ou transferências eletrônicas da conta-corrente da empresa no banco Bradesco, contabilizados como supostos “suprimentos de caixa”, mas que, na realidade, se referem a valores pagos aos sócios a título de pró-labore.

O Auditor Fiscal informa, ainda, que diante de tal constatação, foram apreendidos todos os documentos identificados e relacionados à situação acima descrita, referentes aos anos de 2004 e 2003 e, tendo em vista que os documentos que haviam sido entregues à fiscalização foram retirados pela empresa, a auditoria, temendo pela integridade da documentação contábil restante, entendeu prudente apreender todos esses documentos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	CC02/C06 Fls. 1.332
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

A autoridade lançadora descreve a seguir, de forma pormenorizada, todos os fatos constatados a partir da análise dos documentos apreendidos e dos livros fiscais da notificada e junta planilhas e cópias de documentos probatórios às fls. 268/917.

Esclarece, também, que os documentos objeto de Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos seriam, após o encerramento dos procedimentos fiscais, encaminhados ao Ministério Público Federal, juntamente com a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes que, em tese, foram identificados durante a fiscalização.

A notificada impugnou o débito (fls. 921 a 977) e as empresas solidárias que compõem o grupo econômico, Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Organização Contábil S/C Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C, regularmente notificadas, apresentaram defesas (fls. 1.042/1.110), limitando-se a tentar afastar a responsabilidade solidária, negando a existência de grupo econômico.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 20.421.4/0361/2006 (fls. 1.113 a 1.253), julgou o lançamento procedente, rejeitando as preliminares argüidas e indeferindo o pedido de produção de provas e diligências.

Esclarece que não é competência do órgão julgador administrativo analisar o cabimento do procedimento de apreensão feito pela Polícia Federal em cumprimento ao Mandado de Justiça Federal, tampouco sobre suas consequências penais ou prejudicial à imagem da empresa e sustenta que a ação fiscal foi desenvolvida dentro da normalidade legal, que a presente notificação preenche todas as formalidades exigidas, que o relatório fiscal apresenta-se com a imprescindível clareza técnica e que os fatos relatados estão perfeitamente provados nas cópias dos documentos anexados.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo ao CRPS (fls. 1.172 a 1.226), arrolando bens para substituir o depósito recursal e repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, reitera que o lançamento é nulo pois a fiscalização deveria ter se baseado em documentos oficiais da empresa para comprovar qualquer alegação de supostas fraudes, sonegações ou simulações, e não em arquivos textos sem formatação, como ocorreu, já que as informações contidas nos referidos textos são de frágil segurança e confiabilidade, além de serem imprestáveis e ilegais como prova.

No mérito, insiste que o procedimento de Busca e Apreensão era desnecessário; e reafirma que em momento algum foram solicitados documentos da movimentação financeira, sendo que o auditor foi tratado sempre de forma cordial e teve todos os seus pedidos atendidos prontamente, o que demonstra a total desnecessidade de qualquer ato de imposição ou atitudes drásticas como a que ocorreu.

Repete que o fiscal se baseou em arquivos textos sem formatação para identificar as supostas infrações, sendo que referidos arquivos jamais foram alvos de requerimento formalizado, bem como inexistem comprovantes de sua entrega pela empresa, e que tais arquivos jamais poderiam ser utilizados pois não são meios revestidos de segurança, uma vez que o próprio fiscal diz que são arquivos de simples texto, sem compromisso algum com forma e facilmente alterados, devendo, no mínimo, serem considerados imprestáveis.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 09, 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siapo 677862	

Aduz que o auditor não tomou conhecimento dos fatos verdadeiramente importantes, se atendo a detalhes pouco significativos e baseando suas conclusões em mero "achismo" e suas acusações em suspeitas e curiosidades e repete que a empresa sofreu com a busca e apreensão, sendo a operação traumática e de irreparáveis prejuízos.

Reconhece que alguns valores apresentavam, de fato, pequenas divergências, mas tal fato foi percebido pela empresa e prontamente corrigido, gerando (GFIP) retificadoras com os salários corretos de alguns funcionários e reafirma que não havia duas folhas de pagamento, mas, sim, controle/relatórios de valores pagos a título de comissões e gratificações recebidas por alguns funcionários e que, como a fiscalização não conseguiu encontrar as provas que pretendia para comprovar a existência de duas folhas salariais, acusa a recorrente de sonegar elementos.

Sustenta que as empresas INJETE e PACTO encontravam-se ativas e o fato de ter declarado GFIP "sem movimentação" nada compromete a integridade das notas fiscais, pois o código 906 informa que não existe movimentação trabalhista e previdenciária, mas a empresa pode prestar seus serviços através de seus sócios e, em relação à afirmação do fiscal de que o endereço da Pacto está incorreto, o que ocorreu foi a simples não alteração de endereço na ocasião da mudança da empresa Pacto.

Reafirma que jamais haviam sido solicitados documentos fiscais e contábeis para a empresa Meta Trabalho Temporário e que, mesmo sem intimação para fazê-lo, a empresa, por conta própria, entregou inúmeros documentos contábeis à fiscalização e, como prova de que a busca e apreensão era desnecessária e desmotivada, basta verificar que nenhum fato novo que comprovasse infração ou fraude foi corroborado.

Argumenta que existe uma estratégia mercadológica de divulgação de um grupo empresarial, porém este grupo é formado por empresas com diferentes e autônomas administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário, e que, ainda que se chame de grupo econômico, não há de prosperar a noção de que sejam todas as empresas administradas pelas mesmas pessoas.

Entende que a contabilidade, por não estar à época concluída, não poderia ser classificada como imprestável e defende que o arbitramento é ilegal e desmedido, pois existem condições suficientes para se apurar, no exame de sua escrituração contábil, a real base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Reconhece que talvez não tenha lançado os valores correspondentes a suas receitas em sua contabilidade com o rigor do formalismo exacerbado exigido pela Previdência mas que tal fato não permite que a empresa seja tachada de devedora perante a esse órgão e protesta pela realização de diligência fiscal a fim de verificar nos livros Auxiliares as corretas bases de cálculo da contribuição previdenciária.

Alega que é necessário que seja desclassificada toda a forma de base do lançamento, já que o próprio fiscal assume que o fez amparado nos arquivos textos sem formatação, que, ante a falta de compromisso desse tipo de texto com a forma e os parâmetros legais, não se prestam como fontes confiáveis e verossímeis para fundamentar uma notificação fiscal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

Afirma que todos os sócios ~~caracterizados como empregados~~ pela fiscalização tiveram, efetivamente, participação ativa na sociedade, conforme demonstram as cópias de documentos juntados aos autos e que a empresa Frankowiak já existia muito antes de prestar serviços à Meta, com carteira de clientes, tendo como atividade a consultoria administrativa e financeira, não se constituindo na atividade fim da recorrente, ainda que no mesmo segmento.

Esclarece que o fato de os valores dos serviços serem fixos não é relevante ou não se constitui em infração e informa que a referida empresa continua ativa e prestando serviços a outros clientes o que se verifica pela numeração não sequencial das notas fiscais emitidas.

Reitera que não existem empregados do Grupo Meta que figurem no quadro societário da Digicon, cujo sócio, na época, não possuía vínculo com as empresas e que a tentativa de enquadrar os sócios da Digicom como empregados da Meta configura ignorância aos fatos, já que há vasta documentação fiscal que comprova o funcionamento regular e legal da DIGICON, sendo de fácil verificação a emissão de notas fiscais de prestação de serviços para diversas empresas, e que as afirmações do item 2.7 do relatório fiscal não pode ser comprovada.

Inferre que o art. 3º. da CLT, citado pelo fiscal, demonstra que jamais poderiam ser classificados como empregados da notificada os sócios da Digicon e Frankowiak, pois as citadas empresas são pessoas jurídicas, prestam serviços à inúmeras empresas e não mantêm qualquer relação de dependência com as empresas do Grupo Meta, bem como não estão presentes, na relação entre os sócios das citadas prestadoras e a notificada, os fatores acima apontados, quais sejam, a subordinação, a não-eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade.

Entende que não pode prosperar a idéia de que a Frankowiak seja uma empresa simulada, mesmo porque a empresa já existia muito antes de se tornar parceira comercial da Meta que, ao contratar a empresa prestadora, se utilizou de lícita elisão fiscal, ou seja, do livre direito de buscar a forma menos onerosa de pagar os seus tributos, e não de evasão fiscal ou simulação, e que a autoridade notificante, ao confundir os dois institutos, tenta macular o expediente lícito adotado pela recorrente.

Discorre sobre os diversos pagamentos feitos pela notificada e classificados pela fiscalização como sendo pró-labore, na tentativa de demonstrar que muitos deles, como pagamento de leasing, combustível, manutenção dos veículos da empresa, são necessários à operacionalização dos serviços prestados pelas empresas e que os planos de saúde oferecidos aos sócios possuem abrangência nacional, já que eles representam a empresa em diversas localidades distantes de seus domicílios, motivo pelo qual são diferenciados dos contratados para os empregados em razão defende que não pode prosperar o tratamento.

Defende o entendimento de que o fiscal deveria aguardar a conclusão da escrituração contábil e verificar a distribuição dos lucros e não arbitrar valores absurdos como pró-labore e que as despesas operacionais da empresa não têm obrigatoriedade de serem descontadas de seus sócios, podendo, sem qualquer restrição, existirem despesas com plano odontológico, pagamento de manutenção e combustível dos carros da empresa, ainda que utilizados com quase exclusividade por um ou mais sócios, apólices de seguros e outras despesas inerentes ao bom condicionamento do trabalho.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23, 09, 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat. Sape 877882	

Insiste em afirmar que o auditor se baseou em documentação não oficial, com função administrativa somente, pois não são documentos fiscais e contábeis válidos, elaborando planilhas baseadas em "suspeitas, curiosidades, intrigas, anotações não oficiais, informações verbais e outros meios pouco convencionais e nada confiáveis para embasar tamanha obra...", e justifica as anotações imprecisas e conflitantes nas cópias de alguns cheques como sendo fruto de desconhecimento dos funcionários e falta de controle da diretoria, somente deficiência estrutural que não pode ser tratada como intenção de fraudar a previdência.

Tenta demonstrar que pouco importa o nome dado à coluna da planilha apreendida na empresa Meta Organização Contábil, com informação de pró-labore, pois poderia chamar esse campo do nome que fosse, já que o importante é que essa planilha não é documento contábil e nem possui força para amparar nada nesse sentido, e que se o fiscal estivesse, de fato, preocupado em realizar um trabalho compromissado com a realidade dos fatos e não a intenção sórdida de notificar a todo custo, teria esperado o término da escrituração da contabilidade para que tivesse acesso aos dados concretos.

Argumenta que a observação manuscrita em solicitação de transferência de valores do banco Bradesco, assinada pelo sócio Wilmar, no sentido de se sugerir a assinatura no documento do Udécio, já que o Wilmar não é sócio da Meta OC, corrobora o fato de que o grupo econômico é apenas para fins mercadológicos e de que a administração das empresas não é única, pois um funcionário da Meta percebeu o equívoco do Sr. Wilmar e sugeriu, para a validade do documento, que a pessoa de direito assinasse a dita solicitação, já que o Wilmar não possuía poderes para isso.

Informa que a empresa de Curitiba é distinta, tem CNPJ próprio, representação societária diversa, logo, não pode ser chamada de filial da impugnante, que "acabou por fazer parte do chamado Grupo Meta" por mera estratégia de mercado e assevera que "há elementos suficientes na empresa a comprovar que a notificada seguiu corretamente os ditames da legislação no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias", sendo que o AFPS não pode fundamentar a notificação na deficiência dos documentos e em arquivos textos sem formatação.

Sustenta que o auditor não apresentou o devido embasamento legal para o fato gerador apontado e que a aferição não pode ocorrer sobre a parcela referente à prestação de serviços, já que a contribuição foi devidamente retida das sub-contratadas.

Alega que a taxa SELIC é inaplicável como índice de juros de mora, pois tem caráter remuneratório e que inexistente lei que a defina, o que impossibilita a sua exigência sobre os créditos tributários vencidos, sendo que os juros incidentes sobre os débitos tributários são os estabelecidos pelo art. 161, § 1º. do CTN e que a aplicação ilegal da SELIC trará sérios prejuízos financeiros à impugnante.

As empresas solidárias Meta Recursos Humanos Ltda., Meta Organização Contábil S/C Ltda., Prumo Consultoria Empresarial Ltda. e Meta Organização Contábil S/C apresentaram recursos tempestivo, também repetindo as alegações trazidas nas peças impugnatórias.

Todas alegaram, em síntese, o que se segue:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23, 09, 08
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

a) que apresentam administração independente e que não possuem conhecimento dos fatos e atos praticados na administração das demais empresas envolvidas na fiscalização;

b) que o grupo a que pertence a recorrente é meramente mercadológico e não existe a administração unificada prevista no artigo 748 da IN 003/2005;

c) que não existe as figuras de controladora e de suas controladas, já que há total autonomia de gestão entre as empresas, pois apresenta diferentes administrações, contabilidades, controle financeiro e acionário.

Por fim, requerem o reconhecimento da não existência de responsabilidade solidária entre as empresas fiscalizadas.

A Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa notificada, META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, é intempestivo e está desacompanhado de depósito recursal por força de decisão judicial.

Conforme disposto § 1º do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A notificada tomou ciência da Decisão-Notificação em 26/09/06, conforme AR de fl. 1.133, e o prazo começou a ser contado no dia 27/09/2006, primeiro dia útil após a cientificação, terminando 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 26/10/2006. O recurso foi protocolizado apenas em 30/10/2006 (fl. 1.172).

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento.

As empresas responsáveis solidárias apresentaram recursos tempestivos, que serão analisados em conjunto por serem equivalentes.

Alegam que a administração de cada empresa do Grupo Meta é exercida única e exclusivamente pelos seus sócios, nada dependendo dos sócios das outras empresas fiscalizadas, e que todas possuem autonomia administrativa e diferentes, contabilidades, controle financeiro e acionário, não podendo prosperar a noção de que sejam todas as empresas administradas pelas mesmas pessoas, controladas e direcionadas para o mesmo rumo.

Porém, os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas Meta Trabalho Temporário Ltda, Meta Recursos Humanos Ltda, Meta Organização Contábil S/S

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877852	

Ltda, Prumo Consultoria Empresarial Ltda e Meta Organização Contábil S/C constituem um grupo econômico.

Restou comprovado que as empresas são administradas pelas mesmas pessoas, já que o Sr. Udécio Demczuk é sócio de todas elas e o Sr. Wilmar Manske é sócio de três delas, sendo que, naquela em que não figura como sócio, e sim a sua esposa, ele é procurador.

E, além de todas funcionarem no mesmo endereço e se auto denominarem "Grupo Meta", vários documentos apreendidos pela Polícia Federal e mencionados no Relatório Fiscal comprovam a existência do Grupo Econômico, pois são todas dirigidas por pessoas físicas que possuem o controle acionário majoritário em cada uma delas, demonstrando a existência de um controle comum, pois há unidade de comando e de controle.

Como exemplo de unidade de controle, cita-se as folhas de pagamento da Meta Trabalho Temporário e da Meta Recursos Humanos, que constituem um único documento, sendo que, até 05.2003, os pagamentos foram realizados por essa última e, após essa data, pela primeira, e o roteiro de uma "Reunião de Diretoria" do Grupo Meta, realizada em 20.04.2004, com os Srs Udécio, Wilmar e Mário Celso, na "Sede do Grupo Meta, na qual foi apresentada, entre outras, a "Proposta de Organograma Funcional do Grupo Meta".

Ademais, o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

"EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não esteja exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9).

Vários documentos apreendidos demonstram, ainda, que a empresa Meta Organização Contábil S/C Ltda, sediada em Curitiba, também faz parte do Grupo Meta, pois comprovam o controle administrativo e financeiro exercido pelo Grupo sobre a referida empresa.

Há, entre outras coisas, diversos pagamentos realizados pela Meta Organização Contábil (Joinville) de despesas da empresa de Curitiba, além de planilhas de "Demonstrativo de Resultados Econômicos" que incluem a referida empresa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 09 / 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

A fiscalização informa que constatou "in loco" e por meio da análise da documentação apreendida que o Sr Wilmar Manske, embora não apareça no contrato social da Meta Organização Contábil, exerce efetivamente a administração dessa empresa.

A auditoria encontrou, em um documento de solicitação de transferência de valores do banco Bradesco, assinada pelo sócio Wilmar, a observação manuscrita feita por um funcionário da empresa, no sentido de se sugerir a assinatura no documento do Udécio, já que o Wilmar não é sócio da Meta OC.

Tal fato reforça o entendimento de que o Sr Wilmar era administrador de fato, pois nem se deu conta de que não poderia assinar um documento, precisando ser alertado por um funcionário de que não era sócio de direito. Vale destacar que a fiscalização informou que o Sr Wilmar só não era sócio da empresa Meta OC por impedimento legal, já que não é contador, o que não foi contestado pelas recorrentes.

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois seus sócios, pessoas físicas, comandam e dirigem o empreendimento, e detêm a titularidade do controle de todas elas.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso apresentado pela notificada e **CONHECER** dos recursos das responsáveis solidárias para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS